



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006022-65.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EVERTON BRANDÃO DIONIZIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o E. 3º Juiz, Des. Gilberto Cruz que dava provimento e declarará voto**, no mais, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n°. 32.814

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0006022-65.2024.8.26.0509 (autos digitais)

Comarca: Araçatuba - DEECRIM 2ª RAJ

Execução n°. 0001924-42.2021.8.26.0509 (origem)

Agravante: EVERTON BRANDÃO DIONIZIO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Recurso diante de decisão que revogou o benefício e determinou a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos até a data da falta grave. Notícia do cometimento de novo delito durante o período de prova do benefício, com decisão condenatória definitiva. Causa obrigatória de revogação da benesse. Inteligência do artigo 86, inciso I, do Código Penal. Situação que, ademais, traduz falta disciplinar de natureza grave, consoante artigo 52 da LEP, com os efeitos dela decorrentes, como a perda do tempo remido (artigos 57 e 127, ambos da LEP). Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por EVERTON BRANDÃO DIONIZIO contra a decisão a fls. 14/16, que revogou o livramento condicional e determinou a perda de um terço (1/3) dos dias eventualmente remidos até a data da falta grave representada pelo cometimento de novo delito durante o período de prova do benefício. Sustenta a Defensoria Pública inexistir falta grave em razão do cometimento de crime durante livramento condicional, daí porque incabíveis a perda de dias remidos e a interrupção do lapso para progressão de regime. Requer, assim, a cassação do decisório

questionado (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 21/24), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 25), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 40/42).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Extrai-se da documentação apresentada que, durante o período de prova do livramento condicional, DIOGO EVERTON BRANDÃO DIONIZIO praticou novo delito em 12 de março de 2024 (furto), pelo qual acabou condenado nos autos 1500391-75.2024.8.26.0603 — *cf. atestado de pena fls. 597-602 dos autos subjacentes* -, daí a revogação obrigatória do benefício, consoante artigo 86, inciso I, do Código Penal, além de a situação configurar falta disciplinar de natureza grave exigindo a perda de dias remidos, consoante artigos 52 da LEP.

Com efeito, não obstante em gozo do livramento condicional, não há dúvida de que o condenado estava em cumprimento de pena, cabendo-lhe sempre observar os deveres ínsitos à execução penal, às claras descritos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, dentre os quais o mais elementar: **NÃO VOLTAR A DELINQUIR.**

Aqui, impossível se ignorar que o livramento condicional é a última etapa do cumprimento da privativa de liberdade, benefício, como é óbvio, atrelado à observância das mesmas regras da execução penal como um todo, sem exceção.

Noutras palavras, a recalcitrância à emenda, além de denotar total falta de assimilação da terapêutica criminal, traduz infração de natureza grave (artigo 52 da LEP) que, pontue-se, pode ocorrer em toda a etapa de cumprimento da pena e propicia a revogação da benesse e a perda de dias remidos, tal como se verifica, *v.g.*, com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado progredido ao retiro semiaberto que volte a delinquir, hipótese a provocar iguais consequências.

Assim, inafastável o reconhecimento da infração disciplinar, com a correlata anotação em prontuário, seguido da regressão de regime, da perda de dias remidos e da interrupção do lapso para progressão, nos termos do artigo 118, inciso I, 127 e 112, § 6º, da Lei de Execução Penal, com reforço da Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0006022-65.2024.8.26.0509
Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba
Execução criminal nº 0001924-42.2021.8.26.0509
Agravante: Everton Brandão Dionizio
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Henrique de Castilho Jacinto

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 27325

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado pelo sentenciado contra r. decisão que revogou o livramento condicional e reconheceu a prática de falta grave.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar se a prática de novo crime durante o livramento condicional pode ser considerada falta grave, com as consequências jurídicas correspondentes.

III. Razões de Decidir.

3. O livramento condicional possui regramento próprio, e as condutas ilícitas durante o período de prova ensejam apenas a suspensão ou revogação do benefício, sem outras consequências legais. 4. A jurisprudência estabelece que a prática de crime durante o livramento condicional não se confunde com falta grave, não autorizando a aplicação de sanções como perda de dias remidos.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Agravo provido para cassar a r. decisão recorrida na parte em que reconheceu a falta grave.

Tese de julgamento: 1. A prática de crime durante o livramento condicional tem regramento próprio, não se confundindo com falta grave. 2. Não é possível aplicar sanções de falta grave sem procedimento adequado.

Legislação Citada:

CP, arts. 83 a 90 e 86, I; LEP, arts. 131 a 146 e 140.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/3/2018; AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020; AgRg no HC n. 843.487/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no RHC n. 141.748/PA, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 23/9/2022;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Agravo de Execução Penal 7000515-91.2023.8.26.0071, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/09/2023.

Concessa venia do douto Relator, divirjo quanto a solução adotada ao caso, uma vez que, no meu sentir e pelos fundamentos que seguem, seria adequado o provimento do recurso para afastar o reconhecimento da falta grave e tornar sem efeito todas as consequências jurídicas dela decorrentes.

Do que se extrai dos autos, **Everton Brandão Dionizio** cumpria pena privativa de liberdade em razão de condenações pelos crimes dos artigos 157, *caput*, c.c. 14, II, c.c. 71, *caput*; 157, *caput*; e 155, *caput*, do Código Penal e foi beneficiado com o livramento condicional.

Durante o período de prova o agravante praticou novo crime doloso em 01.03.2024 (artigo 155, *caput*, c.c. 14, II, do CP) que resultou em condenação definitiva, com trânsito em julgado para a defesa aos 12.08.2024.

Em decorrência, o MM. Juízo *a quo*, revogou o livramento condicional e reconheceu a prática de falta grave, *litteris*:

[...] O livramento condicional deve ser revogado, pois o sentenciado veio a ser condenado, em decisão definitiva, por crime cometido na vigência do livramento condicional, dando origem ao processo n. 1500391-75.2024.8.26.0603 da 3ª Vara Criminal de Araçatuba/SP (PEC n. 0004827-45.2024.8.26.0509).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 86, inciso I, do Código Penal, e artigo 140 da Lei de Execução Penal, REVOGO o livramento condicional e fixo o regime fechado para cumprimento das respectivas penas restantes, em

relação ao sentenciado EVERTON GOMES DIONIZIO, MTR: 1204899-7, RG: 30166917, RJI: 224581213-63, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória de Lavínia. (...)

Assim, diante da prática de falta grave, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal com a perda de 1/3 do tempo remido, ante a gravidade da falta disciplinar (crime doloso), que frustra sobremaneira os fins da pena. [...]

Eis a controvérsia.

Não obstante os argumentos expendidos pelo MM. Juízo das Execuções Criminais, sabido que o livramento condicional possui regramento próprio¹, de sorte que eventuais condutas ilícitas praticadas pelo sentenciado durante o período de prova ensejam a suspensão ou revogação (com o não desconto na pena do tempo em que esteve liberado). Não há outras consequências previstas em lei e, por esse motivo, não se afigura possível – sem maltrato ao princípio da legalidade – reconhecer a prática de falta grave e seus consectários, como a regressão de regime, perda do tempo remido ou interrupção do prazo para progressão.

Desse modo, praticado novo crime durante o gozo do benefício, cabe ao Juízo das Execuções suspender cautelarmente o livramento condicional ainda durante o seu curso (Súmula 617² do STJ) para, posteriormente e se o caso, revogá-lo nos estreitos limites dispostos nos artigos 86 a 88, do Código Penal e 145 da LEP – exatamente como *in casu*.

Nesse sentido:

(...) A jurisprudência desta Corte, no exame de casos

¹ Artigos 87 a 90 do Código Penal; e 131 a 146 da Lei nº 7.210/84.

² “A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena” (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 26/09/2018, DJe 01/10/2018).

*análogos, "firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena" (AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/3/2018). [...] (AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020). 7. **No caso, o recorrente foi condenado em pena privativa de liberdade, advinda de sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do livramento condicional, o que autoriza a revogação do benefício, nos moldes do artigo 86, inciso I, do Código Penal, bem como art. 140 da LEP, mas não autoriza o reconhecimento de falta disciplinar e a perda de dias remidos.** 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 843.487/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023 – g.n.).*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PRÁTICA DE CRIME DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE E APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** 1. Esta Corte posiciona-se no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias previstas nos arts. 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da Lei de

Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes da falta grave praticada durante o cumprimento da pena, não sendo possível a aplicação dos consectários legais da falta grave sem a instauração do procedimento adequado (AgInt no RHC n. 141.748/PA, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 23/9/2022). 2. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e, mantendo a revogação do livramento condicional, conceder a ordem para afastar a anotação do cometimento de falta grave pelo paciente, excluindo, conseqüentemente, todas as sanções aplicadas em detrimento da homologação da falta. (AgRg no HC n. 814.602/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023 – g.n.).

Tal entendimento encontra eco em recente e pujante jurisprudência da maioria das C. Câmaras Criminais deste E. Tribunal de Justiça, e.g.:

Agravo em execução – AGRADO EM EXECUÇÃO – Interposição visando reforma da decisão que revogou o livramento condicional, reconhecendo prática de falta grave e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos – Pedido de afastamento da falta e suas penalidades – POSSIBILIDADE – Prática de outro crime na vigência do período de prova, resultando em condenação definitiva – Revogação feita regularmente - O cometimento de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, não se confundindo com as penalidades legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena. Falta grave excluída,

bem como a declaração de perda de dias remidos –

Dado provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7000515-91.2023.8.26.0071; Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/09/2023 – g.n.. No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal nº 0000430-21.2020.8.26.0496, 14ª Câmara Criminal, Rel. Des. Laerte Marrone, j. 29.04.2020; Agravo de Execução Penal nº 0005045-54.2020.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 18.11.2020; Agravo de Execução Penal nº 0012994-39.2020.8.26.0041, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 19.10.2020; Agravo de Execução Penal nº 7001082-58.2019.8.26.0073, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, j. 08.10.2019; Agravo de Execução Penal nº 0007406-15.2020.8.26.0344, 16ª Câmara Criminal, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 06.11.2020; Agravo de Execução Penal nº 0003464-04.2021.8.26.0032, 15ª Câmara Criminal, Rel.^a. Des.^a. Gilda Ales Barbosa Diodatti, j. 27.08.2021; Agravo de Execução Penal nº 9000091-20.2023.8.26.0037, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 10.10.2023; Agravo de Execução Penal nº 0005829-26.2023.8.26.0496, 10ª Câmara Criminal, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 22.08.2023; e Agravo de Execução Penal nº 0003473-13.2023.8.26.0026, 6ª Câmara Criminal, Rel. Des. Airton Vieira, j. 14.07.2023).

Logo, a r. decisão comporta parcial reforma nos termos das razões recursais, pois destoante do entendimento acima.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para cassar a r. decisão recorrida na parte em que reconheceu a falta grave



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente do cometimento de crime doloso no curso do período de prova do livramento condicional, e, via de consequência, determinar o cancelamento de sua anotação no prontuário do agravante, tornando-se sem efeito todas as consequências jurídicas dela decorrentes.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Terceiro Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JULIO CAIO FARTO SALLES	2A66CE6C
5	11	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A6CA183

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0006022-65.2024.8.26.0509 e o código de confirmação da tabela acima.